



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386476

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0501150-88.2008.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MUNICÍPIO DE GUARULHOS, é apelado MARINA MORAES DE ANDRADE MAIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0501150-88.2008.8.26.0224

Apelante: Prefeitura Municipal de Guarulhos

Apelada: Marina Moraes de Andrade Maia

Comarca: Guarulhos

VOTO Nº 24527

APELAÇÃO CÍVEL - Execução fiscal - Multa administrativa dos exercícios de 1998 a 2001 - Município de Guarulhos - Sentença que acolheu a exceção de pré-executividade e extinguiu a execução fiscal pela prescrição - Execução fiscal ajuizada em 28/11/2008 - Dívida de natureza não tributária - Aplicação do prazo quinquenal do Decreto 20.910/32, em observância ao princípio da isonomia - Ação ajuizada após o transcurso do prazo legal - Ocorrência de prescrição antes do ajuizamento da ação - Aplicação da Súmula 409 do STJ - Sentença de extinção mantida - Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS** em face da r. sentença de fls. 47/48 que acolheu a exceção de pré-executividade oposta por **MARINA MORAES DE ANDRADE MAIA** e julgou extinta a execução fiscal com fundamento na prescrição do crédito exequendo, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC. Condenou a Municipalidade ao pagamento das custas, despesas processuais além de honorários advocatícios fixados nos percentuais mínimos previstos no art. 85, parágrafos 3º e 5º do CPC.

Apela a Municipalidade de Guarulhos às fls. 51/55. Sustenta a não ocorrência de prescrição aduzindo que houve celebração de acordo para pagamento do débito, o que equivale à renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, razão pela qual a sentença deve ser reformada, possibilitando o prosseguimento da execução fiscal. Juntou documentos de fls. 56/80.

Contrarrazões às fls. 85/87.

Recurso tempestivo e isento de preparo, nos termos do art. 1007, § 1º do CPC

É O RELATÓRIO.

O recurso do município não comporta provimento.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS** em face de **MARINA MORAES DE ANDRADE MAIS**, objetivando o recebimento de crédito relativo a multa administrativa de postura dos exercícios de 1998 a 2001 (vencimentos ocorridos entre 3/6/1998 a 1º/5/2002), conforme CDAs de fls. 5/14, no valor de R\$ 12.113,47 (fls. 1/11), onde não consta qualquer menção de parcelamento administrativo.

Considerando-se que a multa administrativa não possui natureza tributária, aplicam-se ao caso as regras do Decreto nº 20.910/32, que prevê a prescrição quinquenal para as dívidas passivas da União, Estados e Municípios, em razão do princípio da isonomia.

Neste sentido, o STJ firmou entendimento no julgamento do REsp. nº 1.105.442/RJ, que seguiu o rito do artigo 543-C do CPC (Recursos Repetitivos), nos termos da ementa que segue:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza

administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido.” (Min. Hamilton Carvalhido, DJe 22/2/2011)

No caso, como mencionado, os vencimentos das multas ocorreram entre 3/6/1998 a 1º/5/2002 e, a partir dessas datas, inicia-se o prazo para propositura da execução fiscal.

Dessa forma, quando do ajuizamento da execução fiscal, em 21/11/2008, o lustro legal do crédito não tributário já havia escoado, sendo forçoso reconhecer que a prescrição ocorreu em momento anterior, nos termos da Súmula 409 do STJ, que dispõe: *"Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício"*.

Como já decidiu esta E. Câmara:

“PRESCRIÇÃO – Execução – Multa administrativa – Exercício de 1997– Ocorrência – Aplicação do disposto no Decreto nº 20.910/32 – Reconhecimento, pelo transcurso de prazo superior a 5 anos entre a constituição do crédito e o ajuizamento da execução – Aplicação da Súmula 409 do Superior Tribunal de Justiça – Recurso não provido.” (Apelação Cível nº 0119612-40.2911.8.26.0100, Rel. Des. Erbetta Filho, j. 14/3/2019).

Assim é de rigor a manutenção da r. sentença, tal como proferida.

Por fim, a verba honorária fica majorada em meio ponto percentual de acordo com o disposto no § 11, do artigo 85, do CPC, sobre os percentuais mínimos fixados na r. sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos do voto.

Raul De Felice

Relator